PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8005282-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA NUNES CARNEIRO Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. Rejeita-se a preliminar de decadência pelo decurso do prazo de 120 dias fixado no art. 23 da Lei 12.016/2009, uma vez que o caso trata de ato abusivo referente a atualização dos valores de pensão, e, sendo a obrigação referida no caso em análise de trato sucessivo, o prazo decadencial para impetração do mandamus se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. 2. O servidor público admitido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, independente dos requisitos para a inativação, também possui direito à paridade remuneratória, consoante previsão estatuída na Emenda Constitucional nº 47/2005, inteligência dos artigos 7º da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, da EC 47/2005. 3. Considerando que o cônjuge da impetrante era servidor público, cujo ingresso no serviço público militar em 15/02/1974, ou seja, antes da Ec 041/2003, faz jus à paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB (em redação anterior à emenda) para o fim de perceber os benefícios de pensão por morte na totalidade dos proventos devidos ao servidor falecido, como se vivo estivesse, impondo-se os reajustes na mesma data e proporção que se modificar a remuneração dos servidores da ativa. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8005282-62.2023.8.05.0000 , em que figura como impetrante MARIA DA GLORIA NUNES CARNEIRO e impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER a segurança pretendida, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005282-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA NUNES CARNEIRO Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DA GLORIA NUNES CARNEIRO, apontando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Narra a impetrante que é pensionista da Polícia Militar, conforme comprova o contracheque acostado, e o seu companheiro ingressou no serviço público em data anterior a 2003, fazendo jus, portanto, ao princípio garantidor da paridade entre servidores ativos e inativos, bem como da integralidade. Não obstante o ex-servidor estivesse albergado pela garantia da paridade e da integralidade, quando do seu falecimento, ocorrido em 27 de agosto de 1991, a Administração Pública, ao seu talante, não estendeu a aludida garantia à sua pensionista, de modo que a impetrante vem percebendo pensão em valor absolutamente inferior ao valor de um servidor que exerce a mesma função e se encontra na ativa. Salienta que a EC 47/2005 revogou o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de

dezembro de 2003, bem como determinou que o princípio da paridade fosse estendido àqueles servidores que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003, restaurando, assim, para estes servidores, a paridade plena. Destaca que a Certidão fornecida pela Polícia Militar (documento em anexo), atesta que o falecido esposo da Impetrante, se vivo estivesse, estaria percebendo hoje a quantia de R\$ 2.731,93 dois mil setecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), enquanto a impetrante, sua pensionista, conforme Certidão fornecida pela SUPREV e contracheque atual, esta recebendo pensão no valor de R\$ 1.442,45 (hum mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) Aduz a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar. O fumus boni juris revela-se pelo conteúdo da EC 47/2005, da decisão vinculante do STF e da Lei nº 13.954/2019. Quanto ao periculum in mora, ressalta que a impetrante possui 65 anos de idade e está sofrendo reduções substanciais em sua pensão, verbas de caráter alimentar, e se não concedida medida liminar, tais deduções continuarão a ocorrer até o julgamento do mérito do writ. Requer, preliminarmente, o benefício da assistência judiciária gratuita, como também a concessão de liminar, inaudita altera pars, para garantir, de imediato, o direito à paridade e a integralidade da pensão da impetrante, promovendo o devido realinhamento da sua pensão. Ao final, pugna pela concessão integral da segurança. Por meio da decisão Id. 41330324, a liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou os informes no Id. 41720951 defendendo a legalidade do ato. O Estado da Bahia interveio no feito no Id. 43225678, e suscitou preliminarmente as prejudiciais da decadência da prescrição. No mérito, afirmou que "a pensão previdenciária da parte autora foi calculada estritamente de acordo com o quanto regulamentado no diploma que cuidava da espécie, havendo correção no montante a esse título fixado", e que " o benefício da parte autora foi estipulado a partir das parcelas que compunham os proventos do de cujus na ocasião do óbito, tendo sido determinadas, com base nisso, as gratificações e percentuais a que faria jus na qualidade de pensionista." Assevera que a Impetrante deixou de trazer aos autos elementos necessários a respaldarem seu pleito revisional, pois limitou a dizer que o seu benefício está defasado, mencionando reajustes concedidos aos servidores da ativa, sem, todavia, declinar como e em que montante eles deveriam incidir sobre sua pensão. Por fim, requereu a denegação da segurança. Em parecer de id. 47321944, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança. Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, VI, do NCPC. Salvador, 30 de janeiro de 2024. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005282-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA NUNES CARNEIRO Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO A controvérsia repousa na existência, ou não, de direito da impetrante, pensionista de servidor público estadual, falecido, de perceber a pensão por morte no valor equivalente à totalidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido teria direito a receber, caso estivesse vivo. Antes de adentrar no mérito, merece análise as preliminares arguidas pelo Estado da Bahia. No que se refere a preliminar de decadência de 120 para impetração do Mandado de Segurança, a mesma não

merece acolhimento, porquanto não há, no caso, pretensão de alteração da forma de composição dos proventos e o feito relaciona-se a trato sucessivo, renovando-se o direito mês a mês. Desta forma, refuta-se a preliminar. Noutro ponto, o Estado da Bahia suscitou a preliminar de prescrição do fundo do direito da pretensão da impetrante, sob o fundamento de que o valor da pensão, com as parcelas que as compõe, foi fixado quando do falecimento do ex-servidor. Contudo, os direitos pleiteados pela impetrante referem-se à relação de trato sucessivo, pois constituem prestações periódicas devidas pelo Ente Público, de modo que não ocorre a prescrição do fundo do direito nesses tipos de relações, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, em razão da prestação pecuniária devida se renovar mensalmente, inexiste a prescrição na forma suscitada, devendo ser aplicável, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos, contados da impetração. Esse também é posicionamento do STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PARIDADE. REAJUSTES. ATO OMISSIVO CONTINUADO OUE SE RENOVA MÊS A MÊS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração que deixa de observar o princípio constitucional da paridade, vez que a relação, na espécie, é de trato sucessivo que se renova mês a mês (cf. AgRg no REsp 1510029/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016; AgRa no ARESp 554,574/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2015). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 981.630/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017) Pelas razões expendidas, afasto a preliminar. No mérito, o caso é de CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Estado da Bahia defende que a impetrante não possui direito à paridade vindicada, pois as parcelas que compõem o valor da pensão foram calculadas na ocasião do óbito, já incluídas gratificações e percentuais. Sem razão, entretanto. O art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 suprimiu do texto constitucional a paridade remuneratória entre os servidores da ativa e os inativos, excetuando aqueles que tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria à época da promulgação da norma. Vejamos: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 30 desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. "Como se vê, da leitura do dispositivo supra, tem-se que a Emenda Constitucional n 41/2003 resquardou o direito à paridade aos servidores públicos que à época da edição da Emenda tivessem preenchidos os requisitos para a aposentação. Logo, aqueles que haviam ingressado no serviço público e não tinham se aposentado quando da edição da Emenda, não faziam jus à paridade remuneratória, a teor do parágrafo único do art. 6° , in verbis: Art. 6° (...) Parágrafo único. Os proventos

das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Contudo, o dispositivo acima invocado foi revogado pela Emenda Constitucional nº 47/2005, que estabeleceu a aplicação da regra de paridade remuneratória aos servidores que tivessem ingressado no serviço público antes de 31/12/2003, ainda que não estivessem aposentados, dispondo no seu art. 2º: Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7° da mesma Emenda . Isto consignado, depreende-se que para fazer jus à paridade remuneratória é necessário que o servidor tenha ingressado no serviço público antes de 31/12/2003. Na hipótese, verificase que a impetrante é beneficiária do ex-policial militar Carlito Matos, nascido em 05/03/1949 e falecido em 27/08/1991, o qual ingressou no servico público militar em 15/02/1974, ou seja, antes da Ec 041/2003, garantindo o direito à integralidade e paridade a impetrante. A certidão de composição fornecida pelo Estado da Bahia (Id. 40542585) atesta que o falecido esposo da Impetrante, se vivo estivessem, atualmente teria direito ao valor de R\$ 2.791,93 (dois mil setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), enquanto a Impetrante recebe pensão no valor de R\$ 1.442,45 (hum mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) Nota-se, assim, pelo confronto dos contrachegues com a certidão emitida pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia que o valor pago à impetrante a título de pensão, nos moldes em que vem sendo efetuado, fere direito garantido pela ordem constitucional vigente, pois em valor inferior ao efetivamente devido se o seu marido, ex-servidor, estivesse vivo e em atividade, merecendo, portanto, a sua atualização. Idêntico é entendimento majoritário deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive com voto de minha relatoria: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DOS ATIVOS. ART. 121 DA LEI 7990/2001. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. O Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), continua a reproduzir o regramento constitucional original, antes da alteração promovida pela EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos, inativos. Entende-se, pois, que a impetrante, na condição de pensionista de servidor militar, faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data do pensionamento. Não há falar em necessidade de observância, pela impetrante, como pensionista de servidor militar, das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, para fazer jus à paridade. Isto porque, os requisitos estabelecidos na referida norma constitucional dizem respeito aos servidores civis, sendo certo que os militares possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, conforme art. 1º da EC 20/98 e da EC 41/03. Segurança concedida. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8003792-10.2020.8.05.0000, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 13/07/2021) "MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECS N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ab initio, não há que se falar em litispendência na hipótese vertente, uma vez que o pedido do presente mandamus não tem relação com o formulado na ação paradigma indicada pelo

Estado da Bahia. Proemial rejeitada. 2. No mérito, verifica-se que os demandantes se insurgem em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial alusiva à referência V. 3. Com efeito, pleiteiam os autores a implantação da referida gratificação nos proventos de inatividade, sob a assertiva de que já percebem a vantagem na referência III, preenchendo os requisitos para a progressão vindicada. 4. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 5. Outrossim, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 6. Na hipótese vertente, tem-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 7. Para mais, consoante firme jurisprudência desta Corte de Justica, a GAP por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança n. 8012362-53.2018.8.05.0000, da Comarca do Salvador em que são impetrantes Neviton Assis Mota Filho e Márcio José Andrade Reis e impetrado Secretário de Administração do Estado da Bahia ¿ SAEB". (TJ-BA -Regulamentação de Visitas: 80123625320188050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 23/01/2019). MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRICÃO. REJEITADAS. RECEBIMENTO A MENOR. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. PARIDADE REMUNERATÓRIA. CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, posto que a prova pré-constituída colacionada aos autos respalda os argumentos lançados no presente mandamus, de modo a evidenciar a liquidez e certeza do direito pretendido. Por se tratar de relação de trato sucessivo estão prescritas apenas as prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O servidor público admitido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, independente dos requisitos para a inativação, também possui direito à paridade remuneratória, consoante previsão estatuída na Emenda Constitucional nº 47/2005, inteligência dos artigos 7º da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, da EC 47/2005. O valor pago à impetrante a título de pensão, nos moldes em que vem sendo efetuado, fere direito garantido pela ordem constitucional vigente, pois em valor inferior ao efetivamente devido se o seu marido, exservidor, estivesse vivo e em atividade, merecendo, portanto, a sua atualização. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8009974-80.2018.8.05.0000. Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 01/04/2019) Outrossim, não há falar em violação à súmula 339 do STF, porquanto não se trata de aumento concedido pelo poder judiciário, mas de determinação de observância das normas constitucionais e legais regentes, afastando-se a ilegalidade identificada, uma vez que a Impetrante faz jus ao reajuste

concedido aos ativos em proporcional extensão, em razão do reconhecido direito à paridade. Quanto aos juros de mora e a correção monetária, notase que a contar da data de publicação da Emenda Constitucional nº 113, de 09 de dezembro de 2021, passará a incidir, nos termos do seu art. 3° , uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente. Portanto, até 08/12/2021, quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser aplicado o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 1.495.146/MG - Tema 905, em sede de Recursos Repetitivos. Após a referida data, em decorrência da EC nº 113/2021, deverá incidir a SELIC. Por tais razões, voto no sentido de CONCEDER a segurança, para reconhecer o direito da impetrante à paridade, determinando que a autoridade impetrada paque à impetrante a pensão integral com base no valor a ser percebido pelo de cujus como se vivo fosse. Consigno, ainda, que as verbas financeiras serão adimplidas a partir da propositura deste writ, visto que, em sede de ação mandamental, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, de acordo com a Súmula n.º 271, do Supremo Tribunal Federal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora